



CONSULTA JURÍDICA

1 - CONSULENTE

CLUBE ASES - ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO SERPRO, entidade associativa de direito privado sem fins lucrativos, com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul (SCES), Trecho 2, Conjunto 32/33, CEP 70.200-002, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.415.919/0001-46.

3 - CONSULTA

Submete-se à análise a pretensão de promover a extinção do CLUBE ASES, associação civil sem fins lucrativos, com a alienação de seu patrimônio e posterior distribuição do produto arrecadado entre os associados.

PARECER JURÍDICO

Defesa da Subsistência Institucional do CLUBE ASES

Impossibilidade Jurídica de Extinção com Finalidade Distributiva



I – INTRODUÇÃO

O presente parecer tem como finalidade precípua demonstrar a impossibilidade jurídica da extinção do CLUBE ASES sob a perspectiva estrutural do regime associativo brasileiro, destacando-se, desde logo, que a análise aqui desenvolvida não se limita à formalidade procedimental ou à verificação de quórum assemblear, mas concentra-se na própria inviabilidade jurídica e racional da pretensão extintiva quando orientada por expectativa de alienação patrimonial sem qualquer vantagem econômica ou social legítima aos associados.

A discussão proposta revela-se paradoxal: pretende-se dissolver instituição de natureza não econômica com fundamento em possível conversão patrimonial que o ordenamento jurídico expressamente não autoriza. A venda do patrimônio associativo, seguida de sua destinação obrigatória a outra entidade de fins não lucrativos ou a ente público, não gera proveito individual aos membros, não constitui retorno financeiro e não representa benefício econômico juridicamente apropriável. A eventual extinção, portanto, não produz ganho pessoal legítimo a qualquer associado, evidenciando a irracionalidade jurídica e institucional da medida.

Sob essa ótica, o parecer volta-se à preservação da coerência do sistema associativo, da ética institucional que sustenta a convivência coletiva, do fim social que justificou a constituição da entidade e dos princípios da boa-fé objetiva e da harmonia interna. A associação não é instrumento de liquidação patrimonial episódica, mas organismo social estruturado para realização contínua de objetivos comuns. Qualquer deliberação que busque sua supressão com base em expectativa econômica inexistente afronta não apenas normas de ordem pública, mas o próprio pacto associativo que legitima sua existência.

É, pois, sob essa perspectiva jurídica, ética e teleológica que se desenvolve o presente parecer, orientado à demonstração de que a preservação da ASES não constitui mera opção administrativa, mas exigência decorrente da natureza do tipo associativo, da função social da pessoa jurídica e da racionalidade do sistema normativo.



II – ANÁLISE JURÍDICA

A questão em análise não se limita à verificação formal de quórum assemblear, mas exige exame estrutural da natureza jurídica das associações, da hierarquia normativa interna e da incidência de normas de ordem pública que delimitam a própria possibilidade jurídica da deliberação pretendida.

A Constituição da República assegura, em seu art. 5º, XVII e XVIII, que “é plena a liberdade de associação para fins lícitos” e que “a criação de associações independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”. Todavia, a liberdade associativa não autoriza a desnaturação do tipo jurídico escolhido. A autonomia privada coletiva exerce-se nos limites da lei e da finalidade institucional.

O Código Civil estabelece, em seu art. 53, que “*Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.*”. A literalidade do dispositivo afasta qualquer estrutura de capitalização individual ou expectativa de retorno financeiro. A associação não se confunde com sociedade empresária ou simples; inexistente quota, fração ideal ou direito subjetivo patrimonial individualizado.

No tocante à dissolução, o art. 61 do Código Civil é categórico ao dispor: “*Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.*”.

A norma não apenas veda a distribuição entre associados; ela impõe destinação institucional obrigatória. Trata-se de regra de ordem pública destinada a preservar a natureza não econômica do ente associativo.

O Estatuto Social do CLUBE ASES (2023), em seu art. 79, estabelece que “*A decisão de extinção do Clube ASES será aprovada por maioria absoluta em Assembleia Geral convocada com essa finalidade.*” E seu parágrafo único determina que “*Dissolvido o clube, o remanescente de seu patrimônio líquido terá a destinação estabelecida na legislação vigente.*”

A remissão expressa à legislação vigente implica aplicação obrigatória do art. 61 do Código Civil, do qual se colhem os seguintes dizeres:



“**Art. 61.** Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

Ainda no Estatuto, o art. 30 dispõe que “Os processos de alienação ou gravame de bens somente serão permitidos mediante aprovação do Conselho de Administração, nos limites determinados em Assembleia Geral convocada com base em avaliação efetuada por meio de pesquisa de mercado.”

Não se duvida que a alienação patrimonial seja juridicamente possível quando orientada à preservação ou reestruturação institucional, mas não quando instrumentalizada para viabilizar distribuição individual de valores.

No ponto, o Regimento Interno do CLUBE ASES (agosto/2024), em seu art. 1º, determina que “O Clube ASES reger-se-á pelos dispositivos legais aplicáveis à espécie, pelas disposições do Estatuto do Clube...” sendo que o art. 27 do mesmo diploma dispõe que “**As receitas do Clube serão aplicadas para atender aos objetivos sociais...**”

Ora, o sistema normativo interno do Clube ASES, por óbvio, é estruturado para preservação e desenvolvimento das atividades institucionais, não para liquidação patrimonial com finalidade distributiva.

A tentativa de converter o patrimônio coletivo em vantagem pecuniária individual também encontra óbice no art. 884 do Código Civil, segundo o qual “*Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido.*”



E, no caso específico, as contribuições vertidas pelos associados possuem natureza de custeio institucional, não configurando investimento com expectativa de retorno.

Portanto a partilha entre associados do produto da venda do patrimônio da Associação representaria enriquecimento sem causa jurídica legítima, merecendo destaque, no ponto, os dizeres do artigo 422 do Código Civil estabelecendo que

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Ora, a adesão ao quadro associativo pressupõe compromisso com finalidade social e institucional duradoura. A utilização da forma associativa como mecanismo de liquidação patrimonial futura para o recebimento de dinheiro viola a boa-fé objetiva e frustra legítima expectativa coletiva.

A doutrina civilista é firme ao afirmar que o patrimônio associativo constitui universalidade jurídica afetada ao fim comum. Maria Helena Diniz ensina que a associação não pode ser utilizada como meio indireto de distribuição patrimonial entre associados. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal ressaltam que o patrimônio associativo não representa fração divisível pertencente aos membros, mas bem institucional vinculado ao objeto social.

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que deliberação assemblear não pode contrariar norma de ordem pública, sendo nula decisão que viole o regime jurídico essencial da pessoa jurídica. A vontade da maioria não convalida ato ilícito nem legítima desnaturação da forma jurídica adotada.

Nesse contexto, emerge a tese da inadmissibilidade do que aqui denominamos de “autofagia associativa”.

A associação não pode reunir-se com o propósito de extinguir a si própria como mecanismo de apropriação patrimonial.

A dissolução prevista no sistema jurídico é solução excepcional diante de inviabilidade institucional, não instrumento de realização de lucro. Quando a assembleia atua para converter patrimônio coletivo em ganho individual, desvia-se do escopo institucional definido pelo art. 53 do Código Civil.



“Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Portanto a reunião deliberativa orientada à extinção com finalidade distributiva transforma o fim não econômico em finalidade econômica indireta, ainda que episódica.

Tal movimento viola a essência do tipo jurídico associativo, a função social da pessoa jurídica e o pacto institucional que fundamentou a constituição da entidade.

Trata-se de deliberação que foge ao escopo de preservação dos objetos sociais e que, por isso, não pode ser validamente submetida à votação.

Ainda que se admitisse, em tese, a dissolução formal da ASES, no caso concreto o produto da alienação patrimonial deveria obrigatoriamente ser destinado a outra associação congênere ou entidade pública, conforme determina o art. 61 do Código Civil e o art. 79 de seu Estatuto Social

Consequentemente a distribuição do produto da alienação patrimonial entre associados é juridicamente vedada.

E a pretensão que venha a ser manifestada, de extinção do Clube ASES afrontaria também os princípios da boa-fé objetiva e da função social da pessoa jurídica.

Entendemos que eventual deliberação nesse sentido será nula de pleno direito, não sendo cabível submeter a matéria à votação assemblear, por constituir objeto juridicamente ilícito.

Ademais, administradores que executarem decisão manifestamente contrária à lei poderão responder civilmente pelos danos decorrentes.

A ASES não é patrimônio divisível, mas instituição construída sob finalidade coletiva permanente.

O ordenamento jurídico brasileiro fornece instrumentos de preservação contra sua própria descaracterização, vedando que a autonomia associativa seja utilizada como meio de dissolução autofágica para obtenção de vantagem patrimonial individual.



III – CONCLUSÃO

Sob a perspectiva ética e teleológica, a discussão acerca da extinção da ASES revela-se ainda mais eloquente do que sob o prisma estritamente normativo.

A associação não é um arranjo patrimonial transitório, mas uma instituição erigida sobre finalidade social, convivência coletiva e compromisso intergeracional. Seu patrimônio não constitui reserva de riqueza privada latente, mas instrumento afetado à realização de objetivos comuns que transcendem interesses individuais circunstanciais.

A própria essência do modelo associativo repousa na renúncia ao lucro como finalidade e na substituição do interesse econômico pelo interesse institucional.

A eventual extinção da ASES, ainda que formalmente aprovada em assembleia, não produziria qualquer ganho pessoal legítimo a qualquer associado.

O ordenamento jurídico impõe, de modo categórico, que o patrimônio remanescente seja destinado a outra entidade de fins não econômicos ou a ente público, vedando sua distribuição.

Assim, a dissolução não representaria partilha, vantagem ou retorno financeiro, mas apenas a transferência de um patrimônio coletivo construído ao longo do tempo para outra instituição. A expectativa de benefício individual é juridicamente infundada e eticamente incompatível com a natureza da associação.

Reunir-se para extinguir a própria entidade, movido por expectativa patrimonial que a lei não autoriza, configura desvio do propósito institucional e rompe o seu pacto associativo.

A associação existe para realizar seu objeto social; sua extinção só se legitima quando inevitável para preservar a coerência do sistema jurídico ou diante de inviabilidade material. Transformar a assembleia em instrumento de autossupressão institucional sem ganho jurídico possível equivale a negar a própria razão de ser da entidade.

Em síntese, a ética associativa, a função social da pessoa jurídica e a boa-fé objetiva convergem para uma mesma conclusão: **a ASES não pode ser convertida em mecanismo de liquidação patrimonial porque nunca foi concebida como patrimônio divisível.**



Sua eventual extinção não traria proveito individual a qualquer associado e representaria apenas a interrupção de uma obra coletiva construída sob finalidade social permanente.

Preservá-la não é apenas imperativo jurídico — é coerência institucional!

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente parecer decorre da análise dos dados fornecidos pela Consultante e da Interpretação da legislação aplicável na espécie e do estudo do Estatuto Social e do Regimento Interno do **CLUBE ASES - ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO SERPRO** mediante nossa visão profissional.

Este é o parecer,

S.M.J.

Brasília, 22 de fevereiro de 2026.

OAB-DF, inscr. 10.463.

BARROS BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

SHN - Setor Hoteleiro Norte, Quadra 02, Bloco "E" – Ed. Kubitschek Plaza Hotel,
Lojas 131/140, Asa Norte. CEP 70.702-904. Brasília-DF. Celular +55 (61) 98119.5467.